



PND-65/2023 Disc (IGAI)

Despacho n.º 261/MAI//2024

1. Por despacho do anterior Ministro da Administração Interna proferido a 10.12.2023, e sob proposta da Sra. Inspetora-Geral da IGAI, na sequência do processo de inquérito PND-79/2022, foi instaurado processo disciplinar ao Agente Principal da PSP NM/000000, -----(nome A), cuja instrução correu termos pelos serviços da IGAI.
2. Apurou-se no procedimento disciplinar que o arguido publicou na sua página pessoal da rede social «Facebook», de acesso público, a 12.02.2019, uma publicação com o título «União Europeia inimiga dos povos nativos europeus», onde, além de várias fotos de casais multirraciais, constava o seguinte texto:

«Coletânea de fotos da imprensa europeia que eliminou definitivamente os homens brancos de se acasalarem com mulheres brancas... será que o senhor sendo homem branco ou mesmo mulher branca, percebe os tenebrosos planos que estão por detrás disto? Pois é apenas e só a extinção da raça branca diluída nestas mestiçagens conforme está previsto no plano kalergi... o homem branco foi extinto... permanece a mulher branca como parideira de mestiços... nada mais... plano kalergi está lá tudo explicado... uma das vias mais efetivas do abate do homem branco... e que está a ser usada intensivamente... é a sua homossexualização... ideologias do género... não está a ser assassinado fisicamente, mas sim sexualmente" e ainda "Cuidado mulheres estão a ir naquilo que será a extinção da raça branca. Já não serão vocês, as vivas a pagar o pato, mas quando as vossas gerações seguintes olharem para trás e verem brancos nos seus antepassados e eles são pretos ou mulatos... Continuem a procriar com os pretos... By: Toda a verdade»



3. Em sede de defesa à acusação, veio o arguido, além do mais, invocar a amnistia e a prescrição da infração disciplinar a que se reportam os presentes autos.
4. Foi elaborado pela Sra. Instrutora o Relatório Final (n.º 67/2024), a *fls.* 398 a 406-v. dos autos, apreciando todas as questões pertinentes e propondo, a final, a aplicação da sanção de 30 dias de suspensão, suspensa na sua execução pelo período de um ano.
5. Sobre tal proposta foram exarados despachos pela Senhora Subinspetora (cf. *fls.* 407) concordando com a proposta, e pela Senhora Inspetora-Geral da IGAI (cf. *fls.* 408 a 409-v.), propondo a aplicação da pena de 90 dias de suspensão efetiva.
6. Oportunamente, e a instâncias deste Ministério, mais veio a IGAI informar a inexistência de condenação do arguido em sede penal (ofício n.º «OF-1995/2024», de 25.07.2024).
7. Na publicação que partilhou em página de acesso público e referida *supra*, em 2., o arguido efetuou publicações/comentários em rede social de acesso público, pela qual desrespeitou e atingiu a dignidade da pessoa humana e os direitos legalmente protegidos dos inúmeros cidadãos visados nas suas publicações ou comentários, por causa e em função da sua origem étnico-racial, sexo e orientação sexual, incitando ao ódio e à violência, bem sabendo que com o seu comportamento afetava o bom nome, dignidade e prestígio da força de segurança a que pertence.
8. O ora arguido, agente policial, fez a apologia da supremacia branca, em violação dos mais basilares e estruturantes princípios do nosso ordenamento jurídico, do Estado de Direito democrático e da dignidade da pessoa humana. A alusão ao «Plano Kalergi», com notórias aproximações a ideários racistas e xenófobos, assenta ademais numa falsificação histórica, produto de construções extremistas.
9. O facto descrito *supra*, no ponto 2., integra, pois, o ilícito previsto no artigo 240.º do Código Penal (crime de discriminação e incitamento ao ódio e violência em



razão da origem étnico-racial, sexo e orientação sexual), como tal não amnistiado pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, nos termos do disposto no seu artigo 7.º, n.º 1, alínea c) — considerando a jurisprudência recente dos tribunais superiores, tanto da jurisdição comum como da jurisdição administrativa, de que são exemplos os Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 24.01.2024 (proc. n.º 477/22.3GAPMS.C1), 07.02.2024 (proc. n.º 1180/20.4T9GRD-B.C1) e de 06.03.2024 (proc. n.º 72/23.0GAMGR.C1), do Tribunal da Relação de Évora de 23.04.2024 (proc. n.º 5/23.3GBABF.E), do Tribunal da Relação de Lisboa de 07.05.2024 (proc. n.º 848/21.2PBLRS.L1-5) e do Tribunal Central Administrativo Sul de 11.04.2024 (164/23.5BCLSB), todos acessíveis para consulta *online in* <http://www.dgsi.pt>. Logo, não podendo beneficiar de amnistia, devem merecer censura disciplinar.

10. Face ao exposto, acolhendo os termos e fundamentos do Relatório Final (n.º 67/2024) e dos despachos da Sra. Subinspetora-geral e da Sra. Inspetora-geral da IGAI, quanto ao enquadramento fáctico e qualificação jurídica da infração, mais tendo em atenção, quanto à medida da pena, que:

- a.** nos termos do disposto no artigo 272.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), à polícia incumbe «*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos*»;
- b.** como decorre do Código Deontológico do Serviço Policial (aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro), os membros das forças de segurança devem, para além do mais, respeitar os direitos humanos, cultivar e promover os valores do humanismo, justiça, integridade, honra, dignidade, imparcialidade, isenção, probidade e solidariedade; promover, respeitar e proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais de todas as pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas; atuar com zelo e imparcialidade, tendo



sempre presente a igualdade de todos os cidadãos perante a lei; cumprir as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial e devem assumir, prontamente, os seus erros;

- c.** os membros das forças de segurança cumprem as suas funções com integridade e dignidade, evitando qualquer comportamento passível de comprometer o prestígio, a eficácia e o espírito de missão de serviço público da função policial (cf. n.º 1 do artigo 6.º do Código Deontológico do Serviço Policial), na certeza de que tais exigências vigoram quer no exercício da atividade profissional, quer fora dele, e a sua expressão é independente do meio utilizado a efetivar tal obrigação — pelo que a utilização de redes sociais com o intuito de passar informação, opiniões e ideias à comunidade é equivalente a declarações públicas;
- d.** nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2019, de 30 de maio (EDPSP), «[o]s polícias adotam irrepreensível comportamento cívico, atuando de forma íntegra e profissionalmente competente, promovendo a confiança e o respeito da população e contribuindo para o prestígio da PSP»);
- e.** neste conspecto, não pode um polícia da PSP, ajuramentado para o cumprimento da Constituição e da Lei e comprometido com a missão de proteção das instituições democráticas, ser o agente que põe em causa o funcionamento dessas mesmas instituições;
- f.** a conduta de um polícia da PSP que efetua uma publicação, em página de «Facebook» de acesso público, livre e generalizado, podendo ser conhecido e partilhado por terceiros, nos termos em que o fez e acima descritos, não só demonstra discriminação e desrespeito pela dignidade do grupo de cidadãos visado por causa da sua alegada étnico-racial, sexo



e orientação sexual, incitando ao ódio e à violência, como afeta a dignidade da função policial e lesa o prestígio da força de segurança a que pertence e de todas em geral;

- g.** o ora arguido, agente policial, fez a apologia da supremacia branca, em violação dos mais basilares e estruturantes princípios do nosso ordenamento jurídico, do Estado de Direito democrático e da dignidade da pessoa humana;
- h.** a alusão ao «Plano Kalergi», com notórias aproximações a ideários racistas e xenófobos, assenta ademais numa falsificação histórica, produto de construções extremistas;
- i.** dada a inexistência de condenação do arguido em sede penal, como esclareceu a IGAI a 25.07.2024, a instâncias deste Ministério, não se encontra preenchida uma específica previsão que qualifica a infração como muito grave, inviabilizando a manutenção da relação funcional, nos termos do artigo 23.º, n.ºs 1 e 2, alínea f), do EDPSP;
- j.** a infração em causa traduz, assim, infração grave, na aceção do artigo 22.º do EDPSP;
- k.** a pena de suspensão é aplicável à infração disciplinar grave, em caso de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais de que resultem danos ou prejuízos para o serviço, para terceiros ou para a disciplina (artigo 45.º, n.ºs 1 e 3, do EDPSP), podendo ser suspensa na sua execução pelo período de um a dois anos [artigo 43.º, n.º 1, alínea c)];
- l.** na acusação (relativamente à qual já teve o arguido oportunidade de exercer a sua defesa), já se considerava aplicável à infração imputada a sanção disciplinar de suspensão simples (de 5 a 120 dias – artigo 30.º, n.º 1, alínea c), do EDPSP);



E considerando ainda:

- m.** o grau de ilicitude média dos factos — sobretudo tendo em conta que o arguido, ao partilhar publicação de evidente carácter discriminatório, não promoveu nem demonstrou respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, o que lhe era particularmente exigível precisamente atenta a sua qualidade de agente integrado numa força de segurança;
- n.** o facto de a sua conduta ter colocado em causa o prestígio e o bom nome da instituição a que pertence (PSP) e o Estado português, no seu todo;
- o.** o grau de culpa com que praticou a infração, agindo com consciência de que desrespeitava o grupo de cidadãos visados e atingia a sua dignidade pessoal, bem como que afetava o bom nome, dignidade e prestígio da força de segurança a que pertence;
- p.** as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas *b)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 38.º do EDPSP;
- q.** os termos e os fundamentos da proposta da Sra. Instrutora no Relatório n.º 67/2024, e do despacho da Sra. Inspectora-Geral da IGAI que sobre o mesmo foi exarado, cujos termos e fundamentos expressamente se acolhem e que se dão por integralmente reproduzidos para os devidos e legais efeitos, exceto quanto à medida da pena, atentos os considerandos *supra*, nas alíneas *a.* a *p.*,

Decido:



- I. **Aplicar ao Agente Principal da PSP M/000000 -----**
----- (nome A) **a sanção disciplinar de 120 dias de**
suspensão, efetiva, prevista nos artigos 30.º, n.º 1, alínea c), e
34.º, n.ºs 1 e 2, ambos do RDPSP, por violação dos deveres de
prosecução do interesse público e aprumo, quanto aos factos
descritos *supra*, no ponto 2., nos termos do disposto nos artigos
9.º e 19.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e f), 29.º e 41.º, n.ºs 1 e 2, todos do
mesmo diploma;
- II. Ordenar a remessa do presente Despacho à Sra. Inspetora-Geral
da IGAI, acompanhada do original do processo, com vista a:
- i. desenvolver as diligências necessárias à notificação do
arguido, nos termos legais;
 - ii. comunicar o teor da decisão e do relatório ao processo-crime
n.º ---/22.-----, que corre termos na 11.ª secção do DIAP de
Lisboa, para os fins tidos por convenientes, face ao disposto
no artigo 240.º, n.º 2, alínea d), do Código Penal.

Lisboa, 22.08.2024

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco

